



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXXV N° 106

Brasília - DF, segunda-feira, 7 de junho de 2010

## Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral .....	1
Conselho da Justiça Federal .....	1
Conselho Nacional do Ministério Público .....	25
Ministério Público da União .....	26
Tribunal Regional Federal	
- 5ª Região .....	68
Tribunal Marítimo .....	69
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense .....	69
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Seção do Distrito Federal .....	70

## Tribunal Superior Eleitoral

### SECRETARIA

#### GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA N° 325, DE 2 DE JUNHO DE 2010

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, resolve:

Art. 1º O expediente da Secretaria do Tribunal e o atendimento ao público externo, nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo de 2010, será:

I - das 8h às 14h, quando a partida ocorrer às 15h30;

II - das 14h30 às 20h, quando a partida ocorrer às 11h.

Parágrafo único. A diferença entre a jornada diária normal e a fixada no art. 1º deverá ser compensada até 31 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2010.

PATRÍCIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS

## Conselho da Justiça Federal

### CORREGEDORIA-GERAL

#### TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

##### AUTOS FÍSICOS

##### PROCESSO N° 2003.81.10.000456-5

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZA NERI DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO

##### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUIZA NERI DE ALMEIDA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n° 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à autora, por entender que a contraprova carreada aos autos seria suficiente para desconstituir a validade do acervo probatório, baseando-se no vínculo empregatício urbano exercido pelo cônjuge.

Alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana por membro da família não descaracteriza o regime de segurado especial da autora.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2010.

##### MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

##### PROCESSO N° 2003.81.10.001643-9

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALQUÍRIA ALVES SARAIVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ÉRICA PAES CAVALCANTE

##### DECISÃO

VALQUÍRIA ALVES SARAIVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n° 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará - 5ª Região, que, em ação de pensão por morte, reformou sentença de procedência do pedido inicial, pois consignou que houve a descaracterização da qualidade de segurada especial e do regime de economia familiar, ante o fato de haver provas de que a demandante e seu esposo exerceram atividade no meio urbano dentro do período reclamado (fls. 123 e 148).

Alega a autora haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deste assim ementado, litteris: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade.

Recurso conhecido e provido (REsp n.º 289.949/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/02/2002, p. 473).

Sustenta, em síntese, que o fato de ter desempenhado atividade urbana em nada lhe prejudica, haja vista o artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/99 permitir o exercício do labor rural, ainda que de modo descontinuo (fl. 131).

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que a parte deixou de juntar a cópia integral dos autos discordantes, cuja situação impede a análise de sua irrisignação (fl. 141).

Por sua vez, às fls. 142/143 a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010.

##### MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

##### PROCESSO N° 2003.81.10.003439-9

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA E ANTONIO GERALDO LEITE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ÉRICA PAES CAVALCANTE

##### DECISÃO

JOÃO BATISTA DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará - 5ª Região, que, em ação de pensão por morte, reformou sentença de procedência do pedido inicial, pois consignou que houve a descaracterização da qualidade de segurado especial e do regime de economia familiar, ante o fato de haver provas de que o demandante exerceu atividade urbana dentro do período de carência e de sua esposa estar aposentada por idade (fls. 135 e 159).

Alega o autor haver divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deste assim ementado, litteris: (...)

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador, o que não é o caso.

Recurso especial do obreiro conhecido e provido (REsp n.º 297.763/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/12/2002, p. 332).

Sustenta, em síntese, que o fato de ter mantido vínculo urbano concomitantemente com o exercício de atividade rural não constitui óbice à concessão da aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural (fl. 147).

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal do Ceará (fl. 153).

Por sua vez, às fls. 155/156 o demandante apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010.

##### MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 2/6/2010, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.